

EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL, cujo objeto era a contratação de obras e serviços de engenharia para a reforma interna dos pavimentos administrativos e técnicos do prédio da Sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.071.313/0001-40, situada no ST SIG Quadra 3, Bloco C, Número 75, Loja 74; Sala 101 E 201, CEP 70.610433, Bairro Zona Industrial, Brasília/DF, neste ato representada por José Mauricio Vieira Barros, representante legal, com fundamento no item 16 do presente edital e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do resultado do julgamento da habilitação, conforme estabelecido pelo item 16.1. do edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente participou do certame licitatório nº 01/2018, cujo objeto era a contratação de obras e serviços de engenharia para a reforma interna dos pavimentos administrativos e técnicos do prédio da Sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que a Comissão entendeu que “a empresa não atendeu o item 12.1.3.6, uma vez que não apresentou a Declaração exigida”, qual seja, Declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica a que se refere o item 5.1 do Edital.

Ora, contudo a Recorrente apresentou o documento do item 12.1.3.7, anexado ao presente, que é o Atestado de Visita Técnica emitido pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da Defensoria Pública.

É notório que o documento referente ao item 12.1.3.7 supri a necessidade do documento concernente ao item 12.1.3.6, visto que aquele comprova que houve a Vistoria Técnica

nos exatos termos do item 5.1 do Edital, alcançando o escopo do mesmo item, bem como do item 12.1.3.6.

No documento apresentado pela Recorrente, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da Defensoria Pública atesta que a Vistoria Técnica foi realizada seguindo todos os passos exigidos pelo item 5.1 do Edital.

Percebe-se que, a apresentação dos dois documentos é desnecessária, visto que atingem a mesma finalidade. São documentos redundantes.

Não pode a Recorrente ser desclassificada em razão de mero formalismo!

Por fim, é oportuno, dessa forma, trazer à baila o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual assevera que não haverá nulidade se não houver prejuízo, o que acontece no presente caso.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)

Indaga-se: qual foi o prejuízo do presente caso se a Vistoria Técnica foi realizada e atestada pelo Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial da Instituição, sendo ainda afirmado no documento apresentado que a Recorrente “tomou conhecimento de todas as



informações técnicas e das condições locais a execuções dos serviços objeto da concorrência nº 01/2018.

Não houve prejuízo para a licitante!

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o provimento do presente recurso para que a empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO EIRELI seja habilitada e possa prosseguir no certame licitatório em tela.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2018

EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO EIRELI

Diego Reu dos Santos
8090739918

